

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação e funcionamento de Equipes Conjuntas de Investigação constituídas entre autoridades brasileiras e estrangeiras para o combate aos crimes transnacionais ou àqueles que exijam coordenação de atuação diante de sua complexidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O procedimento para a criação e funcionamento de Equipes Conjuntas de Investigação, concebidas como mecanismo de cooperação jurídica internacional entre as autoridades nacionais e estrangeiras competentes, é regido por esta Lei, observadas as previsões contidas em acordos internacionais em vigor no Brasil.

§ 1º Podem ensejar a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação as investigações criminais com repercussão transnacional que possam ser conduzidas em território brasileiro ou estrangeiro; ou ainda, havendo apurações correlatas ou de interesse jurídico para mais de um país, exijam coordenação de atuação diante de sua complexidade.

§ 2º As autoridades competentes brasileiras devem possuir atribuição territorial ou extraterritorial ao menos em relação à parte do objeto da investigação.

§ 3º Quando baseada juridicamente em tratados internacionais que permitem sua criação, porém sem regulamentar seu funcionamento, a Equipe Conjunta de Investigação terá seu funcionamento regido de acordo com as disposições desta Lei.

§ 4º Enquadram-se neste artigo as Equipes Conjuntas de Investigação constituídas com base na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e

Substâncias Psicotrópicas e em outros tratados internacionais sobre cooperação jurídica internacional dos quais o Brasil faça parte.

§ 5º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da legislação estrangeira, quando a Equipe Conjunta de Investigação tiver funcionamento em país estrangeiro.

Art. 2º A solicitação para a criação de Equipe Conjunta de Investigação pelo órgão interessado será tramitada ao Estado estrangeiro ou deste recebida no Brasil por intermédio da autoridade central brasileira para cooperação internacional designada por lei, tratado ou ato do Poder Executivo, que deverá manifestar-se acerca dos requisitos formais de admissibilidade para a formação da referida equipe, salvo previsão expressa diversa em tratado internacional.

§ 1º A solicitação mencionada neste artigo será tramitada também pela autoridade central estrangeira do Estado estrangeiro, salvo disposição contrária em tratado internacional ou previsão diversa na lei interna do país interessado, sem prejuízo da tramitação pela via diplomática.

§ 2º A solicitação para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação deverá conter:

I – a identificação dos Estados que comporão a equipe;

II – nome dos órgãos integrantes do Estado requerente e do Estado convidado;

III - qualificação das autoridades participantes;

IV – definição do objeto e finalidade de atuação da equipe;

V – exposição sucinta dos fatos investigados e descrição dos motivos que justificam a necessidade de criação da equipe;

VI – os tipos penais que podem ser aplicáveis aos fatos investigados no Estado solicitante;

VII – descrição sucinta dos procedimentos de investigação que se propõe realizar durante o funcionamento da equipe;

VIII – o provável prazo para seu funcionamento;

IX – as regras de sigilo e confidencialidade que cada órgão integrante deve obedecer em relação aos fatos apurados pela equipe;

X – o projeto de instrumento de cooperação técnica a ser firmado entre as autoridades nacionais e estrangeiras competentes para a investigação.

§ 3º Os requisitos dispostos nos itens III e X do parágrafo anterior poderão ser dispensados, quando esses dados puderem de alguma forma comprometer a eficácia da investigação ou da persecução penal.

§ 4º A solicitação para criação de uma Equipe Conjunta de Investigação deverá ser redigida no idioma oficial do Estado requerente e traduzida para idioma aceito do Estado requerido, salvo ajuste diverso entre autoridades centrais e autoridades competentes, quando a tradução poderá ser dispensada.

Art. 3º A aceitação do Estado requerido ao pedido de criação da Equipe Conjunta de Investigação será realizada por intermédio da autoridade central brasileira, após consulta às autoridades competentes, que manifestarão interesse na composição da equipe de que trata este artigo.

§ 1º Após a tramitação regular da aceitação do Estado requerido e presentes os requisitos formais de admissibilidade, a Equipe Conjunta de Investigação será formalizada mediante a celebração, pela autoridade central, de protocolo, ajuste complementar, acordo operacional ou outro tipo de ajuste equivalente.

§ 2º Quando não houver autoridade central formalmente designada, o instrumento previsto neste artigo será firmado pelo Ministro das Relações Exteriores ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.

§ 3º Da mesma forma, a recusa do Estado requerido em relação ao pedido de criação da equipe também será realizada por intermédio da autoridade central brasileira e deverá ser devidamente fundamentada.

§ 4º O instrumento previsto neste artigo deverá prever a elaboração do instrumento de cooperação técnica entre as autoridades nacionais e estrangeiras competentes para a investigação, a fim de regulamentar o funcionamento da Equipe Conjunta de Investigação.

Art. 4º Uma vez aceita a solicitação de criação da Equipe Conjunta de Investigação e firmado o acordo previsto no art. 2º, o instrumento de cooperação técnica poderá ser celebrado entre as autoridades nacionais e estrangeiras competentes e deverá conter:

I – a definição precisa de seu objeto e finalidade;

II – nome e qualificação dos participantes de cada instituição, órgão ou entidade, bem como suas funções, obrigações e responsabilidades;

III – a designação de seu coordenador, que deverá recair sobre autoridade brasileira competente, quando as atividades da equipe forem realizadas em território nacional;

IV – as datas de início e conclusão de seus trabalhos, e as condições para sua prorrogação;

V – Descrição detalhada dos procedimentos de investigação que se propõe realizar durante o funcionamento da equipe;

VI – a forma de comunicação da equipe com as autoridades dos Estados participantes, não participantes e de organizações internacionais, inclusive para fins de obtenção de informações e provas;
VII – o procedimento de avaliação dos trabalhos da equipe;
VIII – os direitos e deveres dos integrantes da equipe, observadas as disposições de direito internacional e interno dos respectivos Estados participantes, inclusive quanto à documentação, vistos de entrada, uso de armas e proteção de dados;
IX – a indicação da forma e das fontes de custeio;
X – a indicação de suas sedes nacionais e o local em que será a equipe estabelecida para fins de execução de seus procedimentos;
XI – o idioma de trabalho da equipe;
XII – qualquer outra informação ou procedimento que seja necessário prever para a boa execução dos trabalhos de investigação conjunta.
§ 1º O acordo será realizado por prazo determinado, podendo ser renovado com anuência das partes.
§ 2º Poderá também ser estipulada a possibilidade de participação de terceiros países não incluídos inicialmente na Equipe Conjunta de Investigação, situação em que o órgão integrante interessado enviará uma solicitação formal ao país a ser incluído na equipe, por intermédio da autoridade central brasileira, seguindo os procedimentos previstos no art. 3º.
Art. 5º São órgãos integrantes da Equipe Conjunta de Investigação e possuem legitimidade para firmar o respectivo instrumento de cooperação técnica:
I – a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, isolada ou conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro;
II – as instituições estrangeiras congêneres, responsáveis pela condução de investigações criminais ou atuação em processo penal, pelo Estado estrangeiro.
§ 1º Poderão ser convidados a participar da Equipe Conjunta de Investigação, como membros adjuntos brasileiros, conforme a necessidade, outros órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, assim como organizações internacionais, todos dentro de suas respectivas competências.
§ 2º A Equipe Conjunta de Investigação poderá atuar em qualquer parte do território nacional, podendo requisitar, quando cabível, a colaboração de outros órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal, e o apoio de outras autoridades locais.

§ 3º A Advocacia-Geral da União poderá participar como órgão integrante, conjuntamente com ao menos um dos órgãos descritos no inciso I, nos casos em que os fatos criminais investigados possam caracterizar também ato de improbidade administrativa, responsabilidade civil ou administrativa de pessoa jurídica por ato contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 6º Cada Estado indicará o coordenador da Equipe Conjunta de Investigação quando os trabalhos desta forem desenvolvidos em seu território.

§ 1º Quando em funcionamento no Brasil, a coordenação será exercida pela autoridade competente do órgão previsto no art. 6º que firmar o instrumento de cooperação técnica.

§ 2º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia Federal e membro da Procuradoria Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.

Art. 7º A coleta de informações, documentos e provas em território nacional será realizada consoante o ordenamento jurídico pátrio, cabendo ao coordenador da Equipe Conjunta de Investigação orientar os integrantes estrangeiros a respeito de seu teor e vigência, bem como coordenar sua atuação em todos os procedimentos.

Parágrafo único. As diligências realizadas no exterior serão regidas pela legislação do Estado onde ocorrerem.

Art. 8º Os documentos e informações a serem utilizados como prova judicial no Brasil e que sejam imprescindíveis à instrução do processo serão traduzidos para o vernáculo.

Parágrafo único. Será observada a dispensa de tradução prevista em tratado de que o Brasil seja parte.

Art. 9º Durante os trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação criada com base nesta lei, a tramitação, a troca e o uso de informações, documentos e materiais entre os órgãos integrantes dos países participantes poderá ser feita de forma direta, para fins de instrução da investigação em qualquer etapa da apuração ou persecução penal, inclusive para fins de utilização como prova nos respectivos processos judiciais.

§ 1º O término dos trabalhos, será comunicado pelo coordenador da ECI à autoridade central.

§ 2º Ao término dos trabalhos da ECI, ou no momento do ajuizamento da ação penal ou seu arquivamento, o órgão integrante brasileiro designado como coordenador da equipe deverá enviar para a Autoridade Central brasileira relatório contendo a discriminação das diligências realizadas, recebidas ou transmitidas diretamente para o órgão integrante do outro país envolvido, podendo ser enviados relatórios parciais durante seu funcionamento.

Art. 10 As informações, documentos e materiais colhidos pela Equipe Conjunta de Investigação serão utilizados exclusivamente para instruir procedimentos investigatórios e ações penais relacionados aos fatos descritos no instrumento de cooperação técnica e os que lhes forem conexos, salvo:

I – para evitar ameaça grave e iminente à segurança pública, devidamente justificada e imediatamente informada aos demais Estados participantes;

II – na hipótese de celebração de novo acordo específico entre todos os Estados participantes.

§ 1º Quando as provas forem produzidas em território brasileiro, o órgão brasileiro designado como coordenador poderá autorizar, sua utilização para a investigação e persecução de infrações penais por outro Estado participante da mesma Equipe Conjunta de Investigação, independentemente de anuência dos demais Estados.

§ 2º A recusa à autorização prevista no § 1º somente se dará na hipótese de prejuízo à investigação, à ação penal em andamento ou de vedação à cooperação jurídica internacional, hipótese em que a autoridade central brasileira deverá ser consultada.

Art. 11 - Concluídos os trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação em funcionamento no Brasil, seu coordenador adotará as providências para seu encerramento.

Art. 12 - Poderá ser autorizada pelo Poder Judiciário competente para atuar no caso criminal, por intermédio das autoridades centrais, a transferência do procedimento a outro Estado participante, quando for mais conveniente a persecução penal naquele Estado, se permitido por sua lei interna.

Art. 13 - Em sua atuação no exterior, as autoridades e funcionários públicos brasileiros integrantes da Equipe Conjunta de Investigação observarão os tratados de direitos humanos de que sejam parte os Estados participantes, a legislação do Estado onde for desenvolvida a atividade de investigação da equipe e seu instrumento de cooperação técnica.

Art. 14 - Toda prova, indício ou informação coletada pela Equipe Conjunta de Investigação será juntada ao expediente da investigação, inclusive aqueles que beneficiem a defesa do investigado.

§ 1º O investigado e seu defensor têm assegurado o acesso às provas produzidas pela equipe na forma da legislação em vigor do Estado em que a equipe funcione.

§ 2º Quando em funcionamento no Brasil, o acesso pelo investigado ou seu defensor às provas produzidas pela equipe e aos elementos indicados no §1º será assegurado na forma prevista na lei.

Art. 15 Os funcionários participantes da Equipe Conjunta de Investigação estão sujeitos à responsabilidade civil e criminal nos termos da legislação do Estado onde atuarem. A responsabilidade administrativa, contudo, será aferida consoante legislação do Estado de origem do participante.

Art. 16 Quando em atuação no território nacional, os membros estrangeiros da Equipe Conjunta de Investigação terão direito a porte de arma de fogo, caso sejam habilitados em seu país de origem e haja reciprocidade de tratamento para os integrantes brasileiros.

Parágrafo único. A autorização para porte provisório de arma de fogo será concedida pela Polícia Federal, mediante procedimento simplificado regulado por Decreto.

Art. 17 As despesas para a operacionalização das atividades da Equipe Conjunta de Investigação em território nacional correrão à conta dos orçamentos das instituições, órgãos e entidades nacionais participantes, admitindo-se o financiamento pelo Estado estrangeiro contratante ou por organismo internacional, desde que expressamente previsto no acordo de criação da equipe.

§ 1º Salvo ajuste em contrário, cada Estado arcará com as despesas para o deslocamento dos seus respectivos participantes para o outro Estado, tais como custos referentes a estada, acomodações, alimentação e transporte.

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as despesas necessárias ao funcionamento regular da equipe, correrão por conta do Estado em cujo território as diligências forem realizadas.

Art. 18 Os órgãos integrantes dos Estados membros deverão criar mecanismos periódicos de avaliação e crítica interna sobre a eficiência, desempenho e resultados da Equipe Conjunta de Investigação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.